



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374187 - RS (2023/0166475-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
BIANCA LERENO - SP439341
FERNANDA KELER DE OLIVEIRA - SP493074
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADAO ANCHIETA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADAO LUIZ PIRES DA ROSA
AGRAVADO : ADEILDO CARREIRO DA ROCHA
AGRAVADO : ADELICIO GAUTERIO GLAESER
AGRAVADO : ADEMILTON HIGINO DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON GLAESER DE SOUZA
AGRAVADO : ADILSON MATTÁ DA SILVA
AGRAVADO : AILTON JOSE VIEIRA
AGRAVADO : AIRTON SILVEIRA DA GAMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto a controvérsia referente à interrupção do prazo prescricional foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A ausência de enfrentamento da questão relativa ao cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de manejo de ação

individual que apresente identidade de objeto (REsp 1.751.363/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).

3.1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao identificar a relação de prejudicialidade entre o processo individual e o processo coletivo, interrompendo a fluência do prazo prescricional da pretensão individual, julgou em sintonia com a orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Confrontar os pedidos formulados em ação individual indenizatória e ação coletiva de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2374187 - RS (2023/0166475-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
BIANCA LERENO - SP439341
FERNANDA KELER DE OLIVEIRA - SP493074
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADAO ANCHIETA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADAO LUIZ PIRES DA ROSA
AGRAVADO : ADEILDO CARREIRO DA ROCHA
AGRAVADO : ADELICIO GAUTERIO GLAESER
AGRAVADO : ADEMILTON HIGINO DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON GLAESER DE SOUZA
AGRAVADO : ADILSON MATTÁ DA SILVA
AGRAVADO : AILTON JOSE VIEIRA
AGRAVADO : AIRTON SILVEIRA DA GAMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto a controvérsia referente à interrupção do prazo prescricional foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A ausência de enfrentamento da questão relativa ao cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de manejo de ação

individual que apresente identidade de objeto (REsp 1.751.363/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018).

3.1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao identificar a relação de prejudicialidade entre o processo individual e o processo coletivo, interrompendo a fluência do prazo prescricional da pretensão individual, julgou em sintonia com a orientação do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Confrontar os pedidos formulados em ação individual indenizatória e ação coletiva de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BUNGE FERTILIZANTES S.A. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 216):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM NAVIO BAHAMAS. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

Conforme jurisprudência do Eg. STJ, a citação válida em ação coletiva interrompe o prazo prescricional nas demandas individuais. Hipótese em que a pretensão indenizatória de danos ambientais individuais não está fulminada pela prescrição, pois pende de trânsito em julgado a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público no ano de 2000 envolvendo um mesmo fato. APELAÇÃO PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 298-299).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 316-358), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) artigos 489 e 1.022, II, CPC, ao argumento de que o acórdão carece de fundamentação, por não terem sido sanadas as omissões apontadas em sede de aclaratórios;

b) art. 373, II, do CPC/15, porquanto o convencimento dos julgadores restou prejudicado pela ausência da digitalização dos documentos que acompanharam as

contrarrazões, pois tolheu-se da recorrente a possibilidade de que ela cumprisse, efetivamente, com o se ônus de comprovar a “*existência de fato impeditivo*,

modificativo ou extintivo do direito do autor”;

c) artigo 172 do CC/16 (art. 202, CC/02); sob a alegação de que a ação coletiva invocada não interrompe o prazo prescricional;

d) artigos 104, CDC, 189 e 200 do CC/02, 313 do CPC; ao argumento de que a interpretação do acórdão viola as normas sobre a relação entre a ação coletiva e a individual e que a pretensão individual deve ser tratada em caráter autônomo em relação à ação coletiva.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 463-469, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 485-527, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 561-569), este signatário conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF, 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 573-663), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da interrupção do prazo prescricional, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante. Assim constou do acórdão (fl. 295, e-STJ):

A decisão embargada foi clara no sentido de que o prazo prescricional foi interrompido em 28/07/2000, quando proposta a ação civil pública 2000.71.01.001891-1/RS, em que obviamente os pedidos e as partes são diversos da presente ação, mas se relacionam ao mesmo dano ambiental causado pelo acidente com o Navio Bahamas, que atingiu não apenas o meio

ambiente, mas os pescadores, individualmente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no presente caso –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.** 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Outrossim, cumpre salientar que a omissão relativa ao cerceamento de defesa da ora Recorrente que não teve digitalizados os documentos que instruíram suas contrarrazões não foi alegada em sede de embargos declaratórios, caracterizando nítida inovação recursal.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese

ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Em relação à alegada ofensa ao art. 737, II, do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante restou consignado, a tese de cerceamento de defesa pela ausência de digitalização dos documentos apresentados em mídia digital não foi objeto de debate pela Corte de origem, tampouco fora alegada quando opostos os embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Colegiado.

É entendimento assente neste Superior Tribunal a exigência do prequestionamento dos temas suscitados no especial, de que tratam os dispositivos tidos por ofendidos, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

(...)

3. Quanto à alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15), observa-se que tal tese não foi analisada pelo Tribunal local, carecendo de prequestionamento. Ademais, deixou a insurgente de apontar, na petição do recurso especial, eventual violação do artigo 1022 do CPC/15, no ponto, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; e 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1890401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OU TESES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1250115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

3. Em relação à suposta ofensa aos 172 do CC/16 (art. 202, CC/02), 104, CDC, 189 e 200 do CC/02 e 313 do CPC, a pretensão recursal também não merece ser acolhida.

No caso, a agravante reitera, em síntese, que a ação coletiva invocada não interrompeu o prazo prescricional para ajuizamento da demanda individual, e argumenta que a interpretação do acórdão violou as normas sobre a relação entre a ação coletiva e a individual.

Na hipótese, contudo, o órgão julgador concluiu o pela interrupção do prazo prescricional, nos seguintes termos (fls. 210, e-STJ):

A ação versa sobre danos causados pelo derramamento de ácido sulfúrico pelo Navio Bahamas em canal do Porto de Rio Grande, em agosto de 1998, fato que ocasionou a suspensão da atividade pesqueira, com prejuízo ao comércio de peixes na região.

O dano ambiental existe sob dois aspectos: o dano ambiental coletivo e o dano ambiental pessoal. No primeiro caso, a pretensão reparatória é imprescritível e deve ser exercida através da ação civil pública, enquanto que no segundo caso, a pretensão indenizatória se sujeita aos prazos de prescrição do Código Civil, mais especificamente aquele do art. 203, § 3º, V do CC/02.

A prescrição, de modo geral, consiste na perda de uma pretensão que nasce com a violação a um direito subjetivo, pela inércia do seu titular que não a exerce durante determinado período de tempo legalmente previsto. Para que se opere a prescrição, devem estar presentes os requisitos assim resumidos pela doutrina:

“a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida; c) surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e finalmente, d) se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercer durante o prazo extintivo fixado em lei”.

(Humberto Theodoro Júnior. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2003, vol. III, tomo II, p. 154.)

A jurisprudência das Cortes Superiores entende, ainda, que a citação na ação civil pública tem o condão de interromper o prazo prescricional para as ações individuais que estejam relacionadas com a controvérsia da ação coletiva, que envolvam o mesmo fato.

Assim, as pessoas atingidas pelo dano ambiental poderão aguardar o desfecho da ação coletiva, de modo a evitar a propositura em massa das demandas

individuais, caso em que a inércia é consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo, não podendo ocasionar a perda da pretensão reparatória.

(...)

No caso, o prazo prescricional foi interrompido em 28/07/2000, quando proposta a ação civil pública 2000.71.01.001891-1/RS, em que obviamente os pedidos e as partes são diversos da presente ação, mas se relacionam ao mesmo dano ambiental causado pelo acidente com o Navio Bahamas, que atingiu não apenas o meio ambiente mas os pescadores, individualmente.

Logo, pendente de trânsito em julgado a decisão daquela ação coletiva, não voltou a correr o prazo prescricional da presente demanda, devendo ser afastada a alegação de prescrição.

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao identificar a relação de prejudicialidade entre o processo individual e o processo coletivo, interrompendo a fluência do prazo prescricional da pretensão individual, julgou em sintonia com a orientação do STJ.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO. TEMA 957 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por pescadores em razão dos prejuízos sofridos por dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico na Lagoa dos Patos pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS. [...]

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência do dano ambiental, aos danos suportados pelos pescadores e à responsabilidade da empresa agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

8. O Tema 957 dos recursos especiais repetitivos se refere especificamente aos danos derivados da explosão do navio Vicuña no Porto de Paranaguá/PR, do que não cuida a presente demanda.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1264833/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da execução coletiva pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva individual. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1316210/MS, Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe de 23/6/2019) [grifou-se]

A propósito, em processo que discute a mesma controvérsia ora em análise, envolvendo - inclusive - a mesma parte agravante, assim se pronunciou esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.305.113/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, cujo enunciado impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, reformar o acórdão e concluir que a demanda coletiva é diversa do feito individual ora em julgamento, com pedidos e causa de pedir diferentes, seria imperiosa a incursão nos elementos fáticos delineados nas ações em cotejo, medida vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, cujo enunciado impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No mesmo sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NAVIO BAHAMAS. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO SULFÚFICO.** PREJUÍZO AOS PESCADORES PROFISSIONAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Confrontar os pedidos formulados em ação individual indenizatória e ação coletiva de danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A citação válida na ação coletiva por danos ambientais interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória individual se coincidentes a causa de pedir das demandas.

(...)

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ, utilizada para obstar o conhecimento do apelo extremo por quaisquer dos permissivos constitucionais, pode ser afastada se houver efetiva demonstração de que o entendimento da corte de origem não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.247/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.374.187 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0166475-4

Número de Origem:

00006365320198210126 12611900002149 50009934520198210126 6365320198210126

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772

BIANCA LERENO - SP439341

FERNANDA KELER DE OLIVEIRA - SP493074

AGRAVADO : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO : ADAO ANCHIETA DA SILVEIRA

AGRAVADO : ADAO LUIZ PIRES DA ROSA

AGRAVADO : ADEILDO CARREIRO DA ROCHA

AGRAVADO : ADELICIO GAUTERIO GLAESER

AGRAVADO : ADEMILTON HIGINO DA SILVA

AGRAVADO : ADILSON GLAESER DE SOUZA

AGRAVADO : ADILSON MATTIA DA SILVA

AGRAVADO : AILTON JOSE VIEIRA

AGRAVADO : AIRTON SILVEIRA DA GAMA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
BIANCA LERENO - SP439341
FERNANDA KELER DE OLIVEIRA - SP493074
AGRAVADO : ADAILTON SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADAO ANCHIETA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADAO LUIZ PIRES DA ROSA
AGRAVADO : ADEILDO CARREIRO DA ROCHA
AGRAVADO : ADELICIO GAUTERIO GLAESER
AGRAVADO : ADEMILTON HIGINO DA SILVA
AGRAVADO : ADILSON GLAESER DE SOUZA
AGRAVADO : ADILSON MATTA DA SILVA
AGRAVADO : AILTON JOSE VIEIRA
AGRAVADO : AIRTON SILVEIRA DA GAMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO - RS042940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023